## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000352-50.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Isonomia/Equivalência Salarial

Requerente: Marilene Aparecida Soncini Brichi

Requerido: Municipio de Ibaté - Prefeitura Municipal de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Município de Ibaté. Afirma que após regular aprovação em concurso público foi investida no emprego público de professor em 1º de março de 1994. Assevera que mediante a edição da Lei 2.587/11 foi concedido reajuste de 10% ao todos os servidores públicos municipais, excluindo-se expressamente, no inciso I do artigo 6º, a concessão do benefício aos integrantes do magistério, sob o fundamento de que já haviam sido contemplados pela Lei Complementar Municipal 2.564/10. Sustenta que, em decorrência da alteração da carga horária, não houve, na verdade, o mencionado reajuste em favor dos docentes. Argumenta tratar-se de violação ao princípio a isonomia a ser corrigida pela via jurisdicional. Requer a concessão de tutela antecipada a fim de que o ente público seja condenado a promover o reajuste na proporção indicada, convolando-se, ao final, a medida antecipatória em definitiva.

Indeferida a tutela antecipada (fls. 58).

O réu ofereceu resposta às fls. 63/102 contrapondo, no mérito, os argumentos lançados na inicial, uma vez que as vantagens instituídas com o advento da Lei Complementar Municipal 2.564/10 impedem a concessão do reajuste ora pretendido, sob pena de, na verdade, incorrer-se em lesão ao princípio da isonomia.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça do Trabalho, a qual, mediante decisão proferida a fls. 103/105, acolheu preliminar de incompetência determinando a remessa dos autos a este Juízo, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 106/107), havendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça declarado a competência deste Juízo suscitante (fls. 115/117).

Instadas as partes, o requerido postulou o julgamento imediato (fls. 122) e a requerente requereu a inserção dos documentos de fl. 126/146.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Concedo AJG à autora. Anote-se.

O feito comporta julgamento no estado, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A ação é improcedente.

Estabelece a Súmula Vinculante 37 do Excelso Supremo Tribunal Federal, resultado da conversão da Súmula 339, adotada em sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, que: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportuna, nesse aspecto, a transcrição do seguinte precedente representativo: "A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus artigos 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, artigo 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na Sessão Plenária de 13.12.1963, foi aprovado o enunciado 339 da Súmula desta Corte, (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para ordem constitucional vigente." (RE 592317, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28.8.2014, *DJe* de 10.11.2014, com repercussão geral).

Trata-se de garantia da harmonia entre os Poderes do Estado, evitando-se a invasão do Judiciário na esfera de competência do Legislativo, em apreço ao disposto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição da República.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, observando-se a gratuidade judiciária.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 09 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA